**PROJETO DE LEI Nº**

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguaí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaguaí, relativos aos impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O Programa Especial de Regularização Fiscal será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 2º** O ingresso ao Programa Especial de Regularização Fiscal dar-se-à por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais referidos no caput do Art. 1º desta Lei.

**§1º** A opção poderá ser formalizada a partir da publicação desta Lei até o dia 29 de novembro de 2024.

**§2º** O prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal poderá ser prorrogado por Decreto.

**§3º** O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

**§4º** Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa Especial de Regularização Fiscal, e

poderão sofrer descontos de multas e juros moratórios, a forma disposta nesta Lei.

**§5º** A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, juros moratórios e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

**§6º** Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

**I-** Parcela única – desconto de 99% (noventa e nove por cento) no valor total de multa moratória e juros;

**II-** De 2 (dois) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 90% no valor total de multa moratória e juros;

**III-** De 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas – desconto de 80% no valor total de multa moratória e juros;

**IV-** De 9 (nove) a 12 (doze) parcelas – desconto de 60% no valor total de multa moratória e juros.

**V-** De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas – desconto de 50% no valor total de multa moratória e juros.

**§7º** Aos débitos parcelados em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas não se aplicará qualquer desconto, devendo aplicar o disposto na Lei Municipal nº 3.387 de 15/12/2015.

**§8º** A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma.

**Art. 3º** O débito consolidado na forma desta Lei:

**I-** o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

**II-** será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

**a)** R$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas;

**b)** R$ 70,00 (setenta reais) para pessoas físicas.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Fiscal implicará ao devedor a vedação a participação de novos programas de parcelamento tributário concedido com incentivos fiscais no Município de Itaguaí.

**Art. 4º** A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeita o optante:

**I-** à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

**II-** à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

**III-** ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor.

**Art. 5º** A opção pelo Programa Especial de Regularização Fiscal:

**I-** exclui qualquer forma de parcelamento, exceto prevista nesta Lei;

**II-** implicam a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.

**Art. 6º** O sujeito passivo, optante pelo Programa Especial de Regularização Fiscal, será dele excluído nas seguintes hipóteses de:

**I-** inobservância de quais exigências estabelecidas no artigo 4º;

**II-** inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, no recolhimento dos tributos

municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento;

**III-** constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**IV-** declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

**V-** prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

**§1º** A exclusão do Programa Especial de Parcelamento de Débitos implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

**§2º** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo.

**§3º** Da decisão que excluir o contribuinte do Programa Especial de Parcelamento de Débitos caberá recurso para o Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 7º** Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

**Art. 8º** Casos omissos deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.